

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 2007

Institui o “Dia do Nascituro”, a ser festejado no dia 8 de outubro de 2007 de cada ano, e prescreve medidas a serem adotadas pelos Poderes a que se refere, para efeito da respectiva comemoração.

Autora: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado Dr. Talmir, que intenta instituir o “Dia do Nascituro”, a ser comemorado no dia 8 de outubro de cada ano, assim como prescrever medidas, tendo em vista a aludida comemoração.

Na justificação, o autor afirma que “*(...) tal iniciativa visa celebrar o dom supremo da vida. Conforme preceitua a Constituição, a vida, que, afinal, é o primeiro e maior de todos os bens. Reconhecer tal direito é, antes de tudo, conscientizar, de maneira universal, de ser a vida o valor maior – e por isto que há de ter precedência na ordem das garantias fundamentais do ser humano*”.

Assevera, ainda, que “*(...) a escolha do dia 8 de outubro para a celebração da vida, em razão de ser esse o dia em que a CNBB – Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – organiza um importante evento – A Semana da Vida – e é uma ocasião especial para colocar em evidência o valor e a beleza desse dom que de Deus recebemos. De modo especial, salientamos o valor sagrado da vida humana, sem nos esquecermos de todas*

as demais dimensões que esta abrange. Diante de tantos ataques que a vida vem sofrendo em nossos dias, é importante salientar que a vida é dom inalienável e inegociável”.

A proposição em epígrafe foi, inicialmente, examinada pela Comissão de Educação e Cultura, que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, nos termos do voto do relator, o Deputado Professor Setimo.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, conforme dispõe o art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União para dispor sobre a matéria (art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

Ressalte-se apenas que o art. 1º do projeto de lei em apreço, ao determinar ao Executivo para adotar medidas administrativas com vistas à comemoração da data em questão, incorre em constitucionalidade material, por vulnerar a independência desse Poder, assegurada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em exame não se ajusta aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, mormente por apresentar cláusula de revogação genérica, o que é vedado pelo art. 9º do diploma legal referido.

Assim, tendo em vista a necessidade de sanar a inconstitucionalidade material e as inconsistências formais apontadas, propomos o anexo substitutivo, nos termos regimentais.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.155, de 2007, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 2007

Institui o “Dia do Nascituro”, a ser comemorado no dia 8 de outubro de cada ano, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 8 de outubro como o “Dia do Nascituro”.

Art. 2º O Poder Legislativo adotará as medidas administrativas para a comemoração do “Dia do Nascituro”, em especial as que tenham por finalidade a conscientização de todos para a defesa do direito à vida.

Parágrafo único. As medidas a que alude este artigo serão desenvolvidas, preferencialmente, mediante as transmissões dos meios de comunicação de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator